

Bruxelas, 22 de fevereiro de 2023
(OR. en)

6468/23

Dossiê interinstitucional:
2023/0002(NLE)

SCH-EVAL 34
SIRIS 15
COMIX 80

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 21 de fevereiro de 2023

para: Delegações

n.º doc. ant.: 5952/23

Assunto: Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela **Islândia** do acervo de Schengen no domínio do **Sistema de Informação de Schengen**

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Islândia do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen, adotada pelo Conselho na sua reunião de 21 de fevereiro de 2023.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Islândia do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Entre 26 de junho e 1 de julho de 2022, a Islândia foi objeto de uma avaliação Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2023) 180 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.
- (2) A equipa no local considerou boas práticas a funcionalidade "hot-hit" para os formulários recebidos e a funcionalidade do sistema de gestão do fluxo de trabalho SIRENE que facilita a geração de pedidos de referência e dá aos utilizadores finais da aplicação LÖKE a possibilidade de seguirem facilmente o estado dos processos que estão a tratar.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (3) Deverão ser formuladas recomendações sobre as medidas corretivas a tomar pela Islândia para suprir as deficiências identificadas no âmbito da avaliação. A fim de assegurar a utilização sistemática e o pleno desenvolvimento do Sistema de Informação de Schengen, deverá ser dada prioridade à execução das recomendações 1, 9, 15, 20, 21 e 22.
- (4) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros,
- (5) O Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho¹ aplica-se a partir de 1 de outubro de 2022. Em conformidade com o artigo 31.º, n.º 3, desse regulamento, as atividades de acompanhamento e de monitorização dos relatórios de avaliação e das recomendações, a começar pela apresentação dos planos de ação, deverão ser realizadas nos termos do Regulamento (UE) 2022/922.
- (6) No prazo de dois meses a contar da adoção da presente decisão, a Islândia deverá, por força do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/922, apresentar um plano de ação destinado a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação e transmiti-lo à Comissão e ao Conselho.

¹ Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, de 9 de junho de 2022, relativo à criação e ao funcionamento de um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 (JO L 160 de 15.6.2022, p. 1).

RECOMENDA:

A Islândia deverá:

Serviço N.SIS

1. Aumentar o número de efetivos do Serviço N.SIS de modo a desempenharem eficazmente as funções necessárias ao bom funcionamento do N.SIS, ao apoio e manutenção da infraestrutura do N.SIS e à sua integração nas aplicações nacionais, em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006¹ e da Decisão 2007/533/JAI²;

Centro de dados do N.SIS

2. Assegurar que as medidas de controlo do acesso ao edifício principal do centro de dados sejam suficientes, a fim de cumprir as normas exigidas para o funcionamento de uma aplicação policial crítica;

Centro de dados de salvaguarda

3. Dotar o centro de dados de salvaguarda e o seu sistema de arrefecimento de uma proteção física do perímetro exterior;
4. Assegurar que as aplicações do SIS alojadas no centro de dados de salvaguarda estejam prontas a ser utilizadas e estabelecer procedimentos operacionais para a recuperação em caso de catástrofe;

¹ Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 381 de 28.12.2006, p. 4).

² Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 205 de 7.8.2007, p. 63).

Continuidade das atividades

5. Incluir na documentação do plano de segurança todas as informações relacionadas com as operações das instalações de salvaguarda, o processo de restabelecimento, o registo dos riscos e a continuidade das atividades;

Gestão do acesso dos utilizadores

6. Estabelecer uma autenticação de dois fatores para aceder à aplicação cliente do SIS;
7. Assegurar que todos os postos de trabalho dedicados ao SIS sejam bloqueados automaticamente quando não estiverem a ser utilizados e que os operadores só possam utilizar memórias USB ou aceder à Internet de forma segura;

Sistema Automático de Identificação Dactiloscópica do SIS (SIS-AFIS)

8. Criar a possibilidade de efetuar pesquisas no SIS-AFIS, em especial para identificar pessoas cuja identidade não possa ser apurada por outros meios;
9. Anexar impressões digitais às indicações relativas a pessoas criadas no SIS, se disponíveis, em conformidade com o artigo 23.º, conjugado com o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e com o artigo 20.º da Decisão 2007/533/JAI;

Procedimentos SIRENE para o intercâmbio de informações suplementares

10. Ministras ao pessoal que trabalha no Centro de Comando e Controlo a formação necessária para desempenhar eficazmente as funções SIRENE quando substitui o pessoal do Gabinete SIRENE ao serão, à noite e aos domingos;
11. Assegurar que os documentos invalidados sejam apreendidos pelas autoridades policiais e também nos casos em que se encontram na posse das pessoas em nome das quais foram emitidos, em conformidade com as medidas a tomar nos termos do artigo 39.º da Decisão 2007/533/JAI;

12. Aumentar o nível de automatização da aplicação de gestão do fluxo de trabalho SIRENE em relação aos pedidos de criação, atualização e supressão de indicações, bem como à supressão de informações suplementares;

Criação de indicações no SIS

13. Dar aos utilizadores finais a possibilidade de introduzirem indicações no SIS sobre embarcações, motores de embarcações e equipamentos industriais através da aplicação LÖKE;

Aplicações policiais

14. Assegurar que a aplicação LÖKE:
- apresente, na primeira página após a realização de uma consulta, as menções de aviso relativas a pessoas;
 - permita realizar pesquisas em relação a todas as categorias de objetos no SIS e inclua as funcionalidades de pesquisa "nome aproximativo" e "qualquer nome";
 - mostre imediatamente aos utilizadores finais as informações corretas sobre as respostas positivas da lista;
 - apresente a medida alternativa em caso de resposta positiva a uma indicação relativa a um mandado de detenção europeu (artigo 26.º), objeto de uma referência aposta pela Islândia;
15. Assegurar que o resultado de uma consulta na aplicação LÖKE contenha todas as informações disponíveis na indicação do SIS (fotografias, impressões digitais, outros binários, como mandados de detenção europeus, ligações e pseudónimos), em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e da Decisão 2007/533/JAI;

Aplicações móveis

16. Realizar novos testes e melhorar a aplicação móvel LÖKE, a fim de assegurar o seu bom funcionamento e garantir a sua total fiabilidade;

Aplicações dos guardas de fronteira

17. Assegurar que a aplicação de pesquisa do SIS utilizada para o controlo das fronteiras dê prioridade à visualização das respostas positivas do SIS em detrimento das da Interpol;
18. Melhorar a visualização das ligações na aplicação de pesquisa do SIS utilizada para o controlo das fronteiras;

Direção da Imigração

19. Simplificar o procedimento de pesquisa de impressões digitais no SIS-AFIS aquando do controlo dos nacionais de países terceiros que apresentem um pedido de asilo ou de autorização de residência e que não possam ser identificados por outros meios;
20. Impedir o acesso do Serviço de Imigração aos certificados de matrícula de veículos, em conformidade com o artigo 40.º, n.º 1, da Decisão 2007/533/JAI;

Autoridade islandesa dos transportes

21. Instalar na aplicação EKJA as funcionalidades que permitam pesquisar as indicações do SIS relativas a chapas de matrícula, certificados de matrícula de veículos e números de identificação de veículos (NIV) do antigo sistema, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1986/2006¹;

¹ Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao acesso ao Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) dos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos (JO L 381 de 28.12.2006, p. 1).

22. Impedir na aplicação EKJA as pesquisas no SIS sobre indicações para efeitos de vigilância discreta ou específica, em conformidade com o artigo 40.º, n.º 1, da Decisão 2007/533/JAI;

Formação

23. Ministrará aos agentes da polícia, aos investigadores e aos guardas costeiros formação suplementar sobre questões relacionadas com o SIS.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente